



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 46/2023

Ref.: Memorando nº 073/2023 – Projeto de Lei nº 027/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 027/2023 – Dispõe a autorização ao executivo para a alienação, por venda, de 13.272 títulos da dívida agrária – TDA e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 027/2023. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem do Legislativo nº 335/2023.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I. Da iniciativa e competência

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, de organização de aspectos técnicos tangentes ao orçamento municipal;

A Constituição Federal disciplina, que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, sob este aspecto, o referido projeto é constitucional, tendo em vista que trata-se de matéria de interesse da municipalidade.

II.II. Da materialidade

1 – Insuficiência de informações





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que o respecto Projeto de Lei é carente de informações para que se dê algum ensejo à deliberação da matéria.

Isto porque, ao tratar de autorização legal de venda de Títulos da Dívida Agrária - TDAs, sequer traz o proponente a tabelação dos títulos existentes categorizando-os conforme data de vencimento.

Sem a especificação dos títulos, e dos valores conforme datas de vencimentos, ainda estaríamos diante de uma possibilidade de alienação de TDAs com vencimento ainda dentro do presente ano civil, desta forma seria necessário o acompanhamento de Lei Orçamentária do ano de 2023. Deste fato decorre ainda, que em tese, a receita prevista para vencer dentro do corrente ano, ora alienada com eventual deságio, seria tipicamente uma renúncia de receita, eis que já prevista.

Ademais, também é importante fazer a ressalva quanto à alienação de TDAs que em tese venceriam dentro do ano de 2024, eis que estamos há poucos dias do limite do envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de forma que tal matéria específica deveria ser debatida e levada em conta para fins de aprovação tanto desta propositura, quanto da PLOA, inclusive suas possíveis modificações.

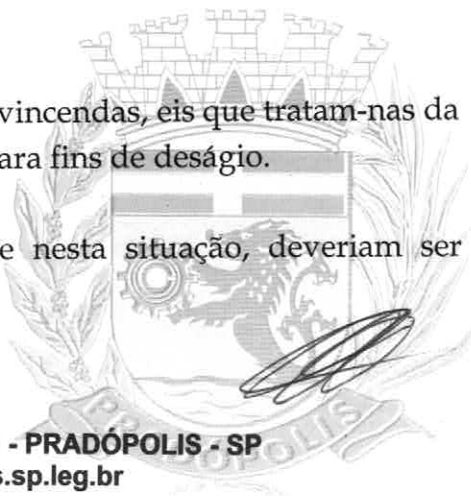
Além da insuficiência informacional para fins de deliberação da matéria, é temerária a alegação na Mensagem nº 335/2023 que acompanha a propositura, eis que diferentemente do que alega, os TDAs passaram a ser a forma escritural, sendo que seu controle, administração e lançamento passaram a integrar o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, com o advento da Lei nº 8.177/1991 os TDAs, por se categorizarem desta forma, passaram a ser atualizados conforme Taxa Referencial (TR) e remunerados com juros de 6% ao ano.

Desta forma, entendo que a propositura sem a juntada de maiores informações, mostra-se insuficiente, inclusive para uma prudente análise da Comissão De Finanças e Orçamento.

II. Da materialidade

O artigo 1º do PL não faz distinção das TDAs vencidas e vincendas, eis que tratam-nas da mesma maneira, após autorização legislativa, inclusive para fins de deságio.

É estranha a pretensão para títulos vencidos, eis que nesta situação, deveriam ser





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

prontamente resgatáveis, não se justificando qualquer deságio/negociação. Aliás, esta situação estaríamos não só diante de uma antecipação de receita, mas também de uma renúncia de receita por ora imotivada, ou até mesmo uma lesão aos cofres públicos.

A redação do *caput* do artigo 1º também se mostra incongruente com o seu próprio parágrafo único pois enquanto naquele requer a autorização legislativa para alienação "pelo valor nominal", neste requer a mesma autorização para serem "livremente negociados nos mercados de balcões ou nas bolsas de valores".

Vejamos que o PL não faz qualquer distinção de títulos vencidos ou vincendos, assim como não difere o que será vendido à valor nominal, e o que será vendido à livre mercado.

Tudo isso agravado pela falta de informação decorrente da inexistência de Quadro Demonstrativo dos respectivos títulos, com seus valores individuais, número de títulos e respectivos vencimentos.

Quanto à forma de alienação, ainda que forma geral não vislumbre inconstitucionalidades em relação à venda de títulos escriturados em mercado de balcão, observo que o Código Civil categoriza tais bens como móveis (art. 83, III) de forma que para sua alienação deverá ser seguida o disposto na Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

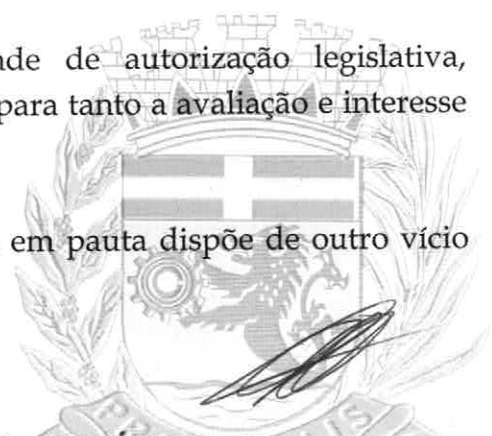
(...)

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;*
- b) permuta;*
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada na Bolsa*

Vejamos que, a alienação de bens móveis prescinde de autorização legislativa, diferentemente da alienação de bens imóveis, exigindo para tanto a avaliação e interesse público devidamente qualificado.

Assim, por mais que insuficientes as informações o PL em pauta dispõe de outro vício





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

corriqueiro: submissão ao Legislativo matérias que dispensam autorização legislativa.

Vejamos que o legislador municipal não dispôs sobre a obrigatoriedade de autorização legislativa para tal hipótese, eis que as mesmas são taxativas no artigo 7º da vigente Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 8º, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente sobre: (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 5, de 22 de dezembro de 1998)

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – criar, modificar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos; (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 5 de 22 de dezembro de 1998)

XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

Logo, resta-nos concluir que a matéria submetida ao Legislativo não encontra necessidade de chancela deste poder, por falta de previsão legal na Lei Local.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, propositura não atende o mínimo necessário em relação ao seu teor informacional para fins de análise pelas Comissões de Orçamento ou mesmo para deliberação em Plenário – fato este que pode ser corrigido, ainda administrativamente, por meio de pedido de informações ao Executivo.

Ademais, superada a falta de informações, observo incongruências nos dispositivos legais, que necessitam correção, mas esta só seria plausível após o Executivo trazer as informações elencadas neste parecer.

Por fim, também entendo que a matéria dispensa autorização legislativa, não havendo razões para a colocação do respectivo Projeto em votação.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis, 30 de agosto de 2023.



RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP

